



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258362 - SP(2026/0046303-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ULYSSES PEDROSO FERREIRA
ADVOGADO : ULYSSES PEDROSO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP182063
RECORRIDO : JOSE APARECIDO CESAR SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
RECORRIDO : TANIA MARIA VAZ PINHEIRO SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - SP189464
INTERES. : EDUARDO DE MELLO WEISS
INTERES. : ELISANGELA MARTINS CARLOS MENDES TEODORO
INTERES. : EVANDRO GARCIA
INTERES. : GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - SP189464

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou falta de fundamentação se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais nº 1.954.380/SP e nº 1.954.382/SP, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, firmou orientação no sentido de que *"a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)"* (Tema nº 1.153/STJ).

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258362 - SP(2026/0046303-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ULYSSES PEDROSO FERREIRA
ADVOGADO : ULYSSES PEDROSO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP182063
RECORRIDO : JOSE APARECIDO CESAR SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
RECORRIDO : TANIA MARIA VAZ PINHEIRO SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - SP189464
INTERES. : EDUARDO DE MELLO WEISS
INTERES. : ELISANGELA MARTINS CARLOS MENDES TEODORO
INTERES. : EVANDRO GARCIA
INTERES. : GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - SP189464

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou falta de fundamentação se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais nº 1.954.380/SP e nº 1.954.382/SP, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, firmou orientação no sentido de que *"a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)"* (Tema nº 1.153/STJ).

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ULYSSES PEDROSO FERREIRA, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação de reivindicação. Verbas honorárias. Decisão que acolheu a impugnação à penhora apresentada pelos executados. Insurgência do exequente. Impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC. Não verificada situação

excepcional que autorize a relativização dessa regra. Penhora, ainda que em percentual reduzido, implicaria prejuízo à subsistência dos agravados, vez que não comprovado percebimento mensal de renda vultuosa. Não caracterizada a exceção que se refere apenas às hipóteses de prestação de alimentos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 114)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 165/168).

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 833 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Aduz omissão no julgado.

Menciona que *"os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar, razão pela qual não incide a regra da impenhorabilidade."* (e-STJ fl. 185)

Sem contrarrazões (certidão de e-STJ fl. 195).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, conforme se observa do seguinte trecho:

"(...)

No presente caso, não há qualquer vício no acórdão a justificar a acolhida destes embargos de declaração.

Não se sustentam os argumentos lançados pelo embargante, uma vez que o v. acórdão abordou unívoca e de maneira cristalina as questões controvertidas dos autos, tendo consignado, expressamente, que "os vencimentos são considerados impenhoráveis, conforme expressamente previsto no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, com exceção, apenas, da hipótese de execução de alimentos, o que não é o caso dos autos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado essa regra, admitindo excepcionalmente a penhora parcial dos vencimentos, quando não prejudicar a subsistência da parte executada. (...) No caso concreto, os elementos presentes nos autos não indicam situação excepcional admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, que autorize a relativização dessa regra, uma vez que a penhora sobre os recebimentos mensais do agravado poderia acarretar prejuízo à sua subsistência, uma vez que não restou comprovado que o executado perceba vultuosa renda mensal. Veja-se que, conforme constou da decisão de primeiro grau, a constrição judicial, sem observar o caráter alimentar dos valores bloqueados, atenta contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na medida em que compromete a manutenção do mínimo existencial do devedor. Demais disso, apesar das alegações da parte agravante, no sentido de que a verba sucumbencial possui caráter alimentar, tal hipótese não integra as exceções trazidas pela jurisprudência, que se restringe aos casos de pagamento de prestações alimentícias." (fls. 116/117 - destaquei).

Não há, portanto, omissões ou contradições a serem sanadas." (e-STJ fl. 167)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mais, o Tribunal de origem assim concluiu:

"(...)

No caso concreto, os elementos presentes nos autos não indicam situação excepcional admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, que

autorize a relativização dessa regra, uma vez que a penhora sobre os recebimentos mensais do agravado poderia acarretar prejuízo à sua subsistência, uma vez que não restou comprovado que o executado perceba vultuosa renda mensal.

Veja-se que, conforme constou da decisão de primeiro grau, a constrição judicial, sem observar o caráter alimentar dos valores bloqueados, atenta contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na medida em que compromete a manutenção do mínimo existencial do devedor.

Demais disso, apesar das alegações da parte agravante, no sentido de que a verba sucumbencial possui caráter alimentar, tal hipótese não integra as exceções trazidas pela jurisprudência, que se restringe aos casos de pagamento de prestações alimentícias." (e-STJ fl. 117)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais nº 1.954.380/SP e 1.954.382/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/9/2024) sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, firmou orientação no sentido de que *"a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)"* (Tema nº 1.153/STJ).

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO CONFIGURADO. TEMA 1.153/STJ. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I.

CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do agravo interno, por ausência de impugnação específica, em demanda relativa à possibilidade de penhora de verbas salariais para pagamento de honorários advocatícios.

2. A parte embargante apontou omissão relevante quanto à evolução jurisprudencial do STJ a respeito da penhorabilidade dos honorários sucumbenciais à luz do art. 833, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Examinar se houve omissão no acórdão embargado, notadamente diante da orientação firmada no Tema 1.153/STJ, que afastou a possibilidade de penhora de verbas salariais para pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo reconhecida a natureza alimentar da verba.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC).

5. Constatou-se efetiva omissão no acórdão embargado, pois não houve manifestação sobre questão jurídica essencial suscitada pela parte: a mudança de orientação jurisprudencial do STJ consolidada no julgamento do Tema 1.153.

6. O precedente vinculante estabeleceu que a verba honorária sucumbencial, embora de natureza alimentar, não se enquadra na exceção do art. 833, § 2º, do CPC, não sendo admitida a penhora de salários para sua satisfação.

7. Assim, impõe-se a integração do julgado, com efeitos infringentes, para adequar a decisão embargada à orientação jurisprudencial atual e negar provimento ao recurso especial, à luz também da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.753.977/DF, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO. PENHORA DO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EM EXECUÇÃO QUE NÃO A EQUIPARA À PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PENHORA DE 10% DE VENCIMENTOS LÍQUIDOS MENSASIS. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO. GARANTIA DA SUBSISTÊNCIA DA PESSOA E FAMÍLIA. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.

2. A Corte Especial deste egrégio Tribunal Superior orientou-se no sentido de que a verba honorária, muito embora tenha natureza alimentar, não ostenta natureza alimentícia para efeito de aplicação do art. 833, § 2º, do NCPC (REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 26/8/2020) .

3. No caso em exame, o Tribunal local concluiu pela existência de situação excepcional apta a permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade, autorizando a constrição de 10% dos vencimentos líquidos mensais da parte agravada e concluiu ser incabível o bloqueio da totalidade de sua verba salarial, pois comprometeria seu sustento e de sua família. Alterar esse entendimento demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.586.068/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO FEITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. ART. 833, § 2º, DO CPC. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que a pretensão posta no recurso especial não depende do revolvimento de matéria fático-probatória, mas mera reavaliação do substrato descrito no acórdão estadual. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Novo exame do feito.

2. O Tribunal de origem concluiu que, "por se tratar de verba de natureza alimentar, admite-se a relativização da impenhorabilidade dos vencimentos, proventos, salários e aposentadorias quando a constrição for utilizada para o pagamento de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais".

3. O referido entendimento, contudo, está em dissonância com o adotado nos recursos especiais julgados pelo rito dos repetitivos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.954.380/SP e REsp 1.954.382/SP -, ambos de relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, em recente julgamento realizado aos 5/6/2024, em que foi fixada a seguinte tese: "a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)".

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.539.629/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pela ausência de prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.258.362 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0046303-9

Número de Origem:

00006060420228260278

10055351020158260278

20789008920258260000

606042022826027810055351020158260278 6060420228260278

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ULYSSES PEDROSO FERREIRA

ADVOGADO : ULYSSES PEDROSO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP182063

RECORRIDO : JOSE APARECIDO CESAR SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790

RECORRIDO : TANIA MARIA VAZ PINHEIRO SANTOS

ADVOGADOS : EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790

ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - SP189464

INTERES. : EDUARDO DE MELLO WEISS

INTERES. : ELISANGELA MARTINS CARLOS MENDES TEODORO

INTERES. : EVANDRO GARCIA

INTERES. : GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - SP189464

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026